

# O NOME DA MULHER NO CASAMENTO E NO DIVÓRCIO

**Belmiro Pedro Welter**

Vem de longa data o debate jurídico sobre o nome da mulher ou do homem<sup>15</sup> ao casar-se e ao divorciar-se. São formatadas duas indagações: a primeira, se a mulher, ao casar-se, pode renunciar ao nome de sua família, passando a adotar somente o nome (sobrenome, patronímico, apelido) do marido; a segunda, se a mulher, ao divorciar-se, pode manter, ou não, o nome de seu ex-marido.

## **1. O NOME DA MULHER (OU DO MARIDO) NO CASAMENTO**

Segundo inteligência do artigo 240, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei do Divórcio, “a mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido”.

Em outros termos, a nubente não tem o direito de retirar os nomes de seus pais, renunciando à origem, e acrescer somente os do futuro marido. Deverá manter o seu nome (pai ou mãe) e, *querendo*, poderá acrescer o do marido.

A corrente doutrinário-jurisprudencial contrária certifica que a renúncia ao nome de solteira tem âncora nos seguintes fundamentos:

- a) na Consolidação Normativa da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul;
- b) no direito costumeiro, já que “é comum nas comunidades de origem européia a utilização tão-somente do patronímico do marido”;
- c) em vista do fato de o nome ser identificação pessoal e privada do cidadão, direito disponível;

---

<sup>1</sup> Tudo o que for dito com relação ao nome da mulher, deve ser adotado com relação ao homem, pois, quando do casamento, o marido pode adotar o nome da mulher.

d) a unidade da família tem como consequência a unidade do nome, do domicílio, do patrimônio e, em algumas legislações, a unidade de nacionalidade; o nome identifica a pessoa, assinalando na sua composição e nas suas mutações as transformações sofridas no estado civil da pessoa (RT 758, p. 327).

Com a devida vênia, não concordamos com essas afirmações, isso porque o costume ou a orientação normativa, mesmo sendo essa da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça, não tem o poder de revogar a Constituição Federal ou leis federais. Logo, o costume europeu e a referida instrução normativa não podem revogar o artigo 1º, inciso III, da CF, o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73, o artigo 240 do Código Civil e o artigo 40 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77).

Em outros termos, a nubente não tem o direito de retirar os nomes de seus pais, renunciando à origem, e de acrescentar somente os do futuro marido. Deverá manter, obrigatoriamente, o seu nome (do pai ou da mãe) e, querendo, poderá acrescentar o do marido.

Diversos doutrinadores apadrinham o nosso entendimento.

Silvio Rodrigues (1998, p.152) leciona o seguinte: “O artigo 240 do Código Civil, tanto na redação original, como na que lhe deu a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), impunha a adoção dos apelidos do marido, pois dizia que ela, com o casamento, assumia aquele patronímico.

“A Lei do Divórcio, entretanto, alterou o citado artigo 240 para suprimir a locução respeitante à assunção de nome e acrescentou ao dispositivo um parágrafo único, onde se diz que a mulher poderá acrescentar os apelidos do marido”.

“Note-se que a lei não permite que a mulher, ao se casar, tome o patronímico do marido, abandonando o próprio. Apenas lhe faculta acrescentar ao seu, o nome de família de seu esposo”.

Yussef Said Cahali (1995, p 340), na mesma senda doutrinária e citando jurisprudência, certifica: “REGISTRO CIVIL. Assento de casamento. Adoção do patronímico do marido – prejuízo do nome de solteira - Pedido indeferido. Artigo 240, parágrafo único, do CC, na redação do artigo 50, nº 5, da Lei nº 6015/77”.

Theotônio Negrão (1997, p. 866), por sua vez, também professa que, “na redação primitiva, a mulher assumia, *obrigatoriamente*, pelo casamento, os apelidos da família do marido; hoje essa adoção é *facultativa*” (grifamos).

Maria Helena Diniz (1995, p. 228), ancorando-se em vasta jurisprudência, leciona que “a mulher poderá, se quiser, adotar o apelido do marido, acrescentando ao seu o nome de família de seu marido, se preferir, poderá, conquanto casada, conservar o nome de solteira. Vedado estará à mulher, que vier a se casar, abandonar o seu próprio patronímico para adotar apenas o do marido”.

A doutrina tem mitigado o excesso quanto à adoção dos dois nomes dos pais da mulher e de seu marido. Têm-se entendido que a mulher pode renunciar, por exemplo, ao nome da mãe, mas sempre deverá manter, nesse caso, o nome do pai.

Conforme dito anteriormente, a terceira corrente doutrinário-jurisprudencial, que se opõe à adoção do nome de origem pela mulher, afirma também que o nome é a identificação privada e social do cidadão, o modo como ele é conhecido em sua comunidade, direito privado e disponível.

Equivocam-se os que assim pensam, isso porque não é o nome, mas, sim, o prenome que representa a identificação pessoal privada e social do cidadão, na medida em que “o nome da família não pertence exclusivamente ao seu detentor, mas a toda a sua ancestralidade” (RT 693, p. 122), sendo um direito de personalidade, que faz parte da dignidade humana; portanto, direito indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano, ou, no dizer de Carlos Alberto Bittar (1988, p. 48), os direitos de personalidade são “dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Assim, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos”.

No acórdão anteriormente citado, do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, foi dito ainda o seguinte, com espeque na doutrina de Washington de Barros Monteiro: “O segundo elemento fundamental do nome é o patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar a sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, o apelido de família é inalterável”.

A quarta corrente doutrinária e jurisprudencial que afiança a possibilidade de a mulher renunciar ao seu nome de solteira, foi invocada em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *em voto vencido*, nos seguintes termos (RT 758, p. 327):

A unidade da família tem como conseqüência a unidade do nome, do domicílio, do patrimônio e, em algumas legislações, a unidade de nacionalidade. O nome identifica a pessoa, assinalando na sua composição e nas suas mutações as transformações sofridas no estado civil da pessoa. Em virtude do casamento, a mulher poderá adotar o sobrenome do marido, conservando o seu próprio e acrescentando o sobrenome do marido ou, se preferir, pode usar tão-somente o sobrenome do marido (Wald, 1992, p. 75)

Por outro lado, a família, base da sociedade, sempre teve a proteção especial do Estado. Criando a família, o casamento deve ser facilitado pelos poderes constituídos.

Entretanto, no corpo desse acórdão, *pela maioria*, foi dito o seguinte:

No atual sistema, a mulher não é obrigada a usar o nome do marido, mas, querendo, poderá adicioná-lo ao seu, sendo inadmissível, entretanto, a total exclusão dos apelidos de sua família, conforme interpretação do parágrafo único do artigo 240 do CC.

A Lei nº 6.015, de 31.12.1973, nos arts. 67 a 69, cuida da habilitação para o casamento, prevendo a atuação do Ministério Público. Atuando no processo, cabe-lhe o direito de recorrer. Acontece que o art. 67, § 2º, dessa lei legitima o Ministério Público para impugnar o pedido ou a documentação da habilitação para o casamento, devendo o Juiz decidir a impugnação, de forma irrecorrível, ou seja, da sua decisão não cabe recurso.

O art. 68, § 1º, da mesma Lei, ao cuidar da justificação de fatos necessários à habilitação, também diz que o Juiz a decidirá, sem que haja recurso. Não havendo recurso, por imposição legal, há de ser admitido o remédio heróico (mandado de segurança), ainda mais quando a matéria de mérito exija novo exame.

Quanto ao mérito, temos o seguinte: antes do atual sistema, era obrigatório, para a mulher, adotar o patronímico do marido, no ato do casamento. Facultava-se-lhe eliminar o de sua genitora, mas sempre mantido o do genitor. Talvez para encurtar o nome. Mas o certo é que desprezar, inteiramente, os apelidos de sua família não era permitido.

Mutilava-se o nome da sua família, no momento em que se retirava o da genitora, o que, aliás, não era obrigatório. Além dessa mutilação, ocorria adulteração no seu nome, com o aditamento do patronímico do marido. Não deixava de ser um desrespeito à sua origem e uma demonstração do “machismo” da época.

A adoção do apelido do varão no futuro pode representar uma forma de humilhar a mulher, com a imposição de que deixe de usar o nome do marido. E mais. Os registros do nascimento dos filhos ficam irregulares e os constrange, na medida em que ficam com seus nomes diferentes do da sua genitora, em razão de possível separação ou divórcio. Melhor seria que fosse vedada essa fusão de nomes.

O atual sistema ficou com meio termo, facultando à mulher usar, ou não, o nome do marido. Mas há regras a serem observadas. Ao estabelecer aquela faculdade, diz o parágrafo único do artigo 240 do CC que “a mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido”.

*“Ora, acrescer significa somar, de tal modo que a mulher mantenha o seu nome de solteira, integralmente, até para manter a sua identidade, acrescentando o patronímico do marido. Nada impede que ela, nos atos da vida civil, use o seu nome de forma abreviada. O que não se pode é sacrificar a lei brasileira, em razão de costumes ou tradições, sejam quais forem, que adotam posição de suposta supremacia do homem sobre a mulher”* (o grifo é nosso).

O Tribunal de Justiça gaúcho decidiu que, desde a edição do Código de Processo Civil, em 1973, estão revogadas as disposições da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) com relação à impossibilidade de recorrer da

decisão de impugnação do casamento. Nesse acórdão (1998), foram acolhidas as ponderações do eminente Procurador de Justiça, Dr. Carlos Dias de Almeida, nos seguintes termos:

“A antiga controvérsia a respeito da possibilidade do Promotor de Justiça apelar quando intervenha no processo como *custos legis* foi superada com o advento do Código de Processo Civil de 1973. A hipótese passou a ter expressa previsão: artigo 499, § 2º.

Por outro lado, parece-me que a inexistência de recurso a que se referem os apelos não se aplica ao caso dos autos. É que a impugnação do Promotor de Justiça não foi quanto ao rito adotado ou a documentação apresentada no processo de habilitação, mas, sim, quanto ao nome pretendido pela apelada. Portanto, o óbice ao recurso inserto no § 2º do artigo 67 da Lei 6.015/73, pela própria excepcionalidade do dispositivo, não pode extrapolar os limites de questões singelas para impedir o reexame de questões de interesse público de suma importância. Em se tratando de alteração de nome, embora pela via transversa da habilitação de casamento, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, segundo o qual da decisão do juiz caberá recurso de apelação com ambos os efeitos. Aliás, mesmo que se tratasse de impedimento matrimonial, era de se admitir o recurso” (Ceneviva)

Portanto, o nome não pertence somente à mulher, mas, sim, a todo o grupo familiar, como entidade, transcendendo, portanto, à mera individualidade e, renunciar à origem, além de ilegal, é menosprezar os pais, é apagar o passado, a sua procedência, a sua filiação, a sua estirpe, é, enfim, desonrar e ofender a incolumidade do nome de sua própria família.

Em acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram acolhidas, como razões de decidir, as nossas ponderações, edificando-se a seguinte ementa (1998): “Registros Públicos – Habilitação ao casamento – Substituição do único patronímico de família pelo patronímico do marido – Impossibilidade, na inteligência do artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73 c/c artigo 240 do Código Civil e artigo 40 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio)”.

No corpo do acórdão, o eminente Desembargador Wellington Pacheco Barros pontifica que “o nome de família, realmente, não constitui bem disponível para o fim de a nubente dele se desfazer em razão do casamento”.

Destarte, tendo em vista que o nome da família não pertence exclusivamente ao seu detentor, mas a toda a sua ancestralidade, é recomendável que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, ou a família da mulher, façam a impugnação do casamento quando a nubente adotar somente o nome do marido, isso porque ela não pode renunciar ao seu passado, a sua origem, a sua personalidade, a sua procedência, a sua individualidade, a sua primitividade, a sua estirpe, a sua filiação, a sua identidade, enfim, a mulher não pode renunciar a sua própria dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Assim sendo, no caso de a nubente adotar apenas o nome do marido, renunciando ao nome de seus pais, estará ocorrendo a ofensa a três Leis Federais: artigo 240 do código Civil; artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73 e artigo 40 da Lei nº 6.515/77, devendo-se formatar o prévio questionamento da matéria, para o fim de eventual interposição de recurso especial, por negativa de vigência de leis federais e dissídio jurisprudencial.

## **2. O NOME DA MULHER (OU DO MARIDO) NO DIVÓRCIO**

No parágrafo único do artigo 25 da Lei do Divórcio, com a redação da Lei nº 8.408/92, consta o seguinte: “A sentença de conversão (da separação em divórcio ou divórcio direto) determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido em decisão judicial (1997, p. 40).

Na doutrina, tem-se admitido, em dois casos, que a mulher possa adotar o nome do marido: a) quando houver consenso entre os divorciandos; b) quando for comprovado um dos três incisos do parágrafo único do artigo 25 da Lei do Divórcio, independentemente da culpa pela separação judicial ou divórcio, conforme se infere da opinião de Evandro Ferreira de Viana Bandeira (1998, p. 8), citando Washington de Barros Monteiro e Yussef Said Cahali, nos seguintes termos:

Nesse mesmo sentido, a lição de Washington de Barros Monteiro, ao dizer: “a mulher que, ao se casar, tem a faculdade de adotar ou não o patronímico do marido, ao ter decretado o divórcio, como consequência da ruptura do vínculo, perde o direito de conservá-lo, exceto nos casos previstos pelo legislador” (1994, p. 222).

No já clássico “Divórcio e Separação”, de Yussef Said Cahali (1995, p. 1457), sob a égide das inovações legislativas ocorridas em 1992, afirma o ilustre mestre que, “no exercício da competência que lhe é inerente, o legislador faz agora uma opção, ainda que definida em termos, e de maneira prolixa pelo entendimento minoritário anterior, estabelecendo, de maneira expressa, como regra, a perda automática do patronímico do marido como consequência necessária do decreto de divórcio em qualquer de suas modalidades”, acrescentando, outrossim, que “na sistemática da nova lei, devendo a sentença ‘determinar’ a perda do nome de família da divorciada, a exceção de sua conservação deve ser ‘alegada e provada’ pela mulher, se nisso tiver interesse” (p. 1.467).

A jurisprudência tem-se pautado no seguinte sentido:

- a) “Manifestação das partes no sentido de que a mulher prossiga usando o nome de casada, evitando-se prejuízo evidente para a sua identificação. A Lei nº 8.408/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 6.515/77, dispôs em benefício do cônjuge varão. Se, a esse propósito, a vontade das partes é convergente, não deve o juiz contrariá-la” (AC 3.211/93 RJ, 4ª C, 1994, RJ 227).
- b) “A regra é a perda automática do patronímico do marido como consequência do divórcio, seja em que modalidade for (divórcio direto, indireto, consensual, litigioso), como corolário lógico da dissolução do casamento. Não sendo alegada ou provada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.515/77, não pode permanecer a divorcianda usando o patronímico do divorciando” (AC.596098780, 8ª CC do TJRGS).
- c) “Sendo a mulher vencedora na ação de separação judicial por culpa do varão, tem ela a opção de continuar ou não a usar o patronímico do marido. Inaplicável à espécie o art. 25 da Lei 6.515/77” (AC 596.232.025, 7ª CC do TJRGS, 1997).

d) “Com a decretação do divórcio, o parágrafo único do art. 25 da Lei 6.515/77, com a redação dada pela Lei 8.408/92, impõe a perda, no nome da mulher, dos apelidos do marido, regra que deve ser observada, não obstante disposição em contrário na ocasião da homologação da separação judicial, ainda que consensual, sendo admitida a sua manutenção, apenas nas hipóteses excepcionalmente previstas nos incisos I, II e III do citado dispositivo, cujo “onus probandi” incumbe à mulher” (RT 740, p. 387).

Com isso, verifica-se que, na doutrina e na jurisprudência, cinco correntes debatem o assunto:

- a primeira, o nome do ex-cônjuge pode ser adotado, desde que haja acordo entre os divorciandos, não havendo necessidade de ser comprovado um dos três incisos da Lei nº 8.408/92;
- a segunda, a Lei nº 8.408/92, que alterou a redação do art. 25 da Lei de Divórcio, é de ordem pública, insusceptível de disposição pelas partes, não podendo ser objeto de acordo, comportando taxativas exceções que devem ser comprovadas no divórcio direto e indireto;
- a terceira, o cônjuge vencedor tem a opção de adotar, ou não, o nome do cônjuge culpado, não havendo necessidade de comprovar um dos requisitos da Lei nº 8.408/92;
- a quarta, o cônjuge vencedor tem a opção de adotar, ou não, o nome do cônjuge culpado, desde que comprove um dos requisitos da Lei nº 8.408/92;
- a quinta, a tese ora esposada, de que, em qualquer caso, não é possível a adoção do nome do ex-cônjuge, não importando acordo ou a ocorrência dos casos apontados pela Lei nº 8.408/92, que julgamos inconstitucional.

De nossa parte, discordamos da hodierna doutrina e jurisprudência, porquanto sufragamos a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 8.408/92, no que se refere à possibilidade de adoção de nome, ou acordo dos divorciandos acerca de seus nomes, à medida que a mulher, por exemplo, quando do divórcio, não tem o direito, seja de forma consensual ou litigiosa, de adotar o nome do ex-marido, já que, findo o casamento, não pode a mulher adotar a origem de pessoa estranha, visto que, conforme antes dito, o nome de família não constitui bem disponível ao ex-marido, porque o nome é um direito de personalidade da estirpe do ex-marido, não pertencendo exclusivamente ao

seu detentor, mas a toda a sua ancestralidade (RT 693, p. 122), sendo o sinal revelador da procedência da pessoa, não se podendo, consensual ou litigiosamente, dispor daquilo que pertence a todo o grupo familiar.

Veja-se que a mulher, no atual sistema, ao se casar, tem o direito de permanecer com o nome de solteira, pelo que não é a lei que a obriga a identificar-se com o nome de casada e, assim, estruturar sua vida civil, social e profissional.

Outrossim, conforme consta do acórdão a seguir descrito:

admitir-se que, após o divórcio, a mulher possa continuar com os apelidos do marido incorporados ao seu nome, tal como na constância do casamento, terá ela a possibilidade de transmiti-los a filhos que vier a ter com outro homem, e até usá-los depois de casar-se novamente. Nesta última hipótese, poderá compor o seu nome com os apelidos do ex-marido e do novo, transmitindo os do primeiro à prole do segundo casamento (RT 553, p. 190).

Então, não é injusto que a mulher, ao se divorciar, seja obrigada a retornar ao nome de solteira, pois, quando do casamento, manifestou-se livremente na adoção de nome diverso, ou seja, a mulher está ciente de que passará a adotar a personalidade do grupo familiar do marido, quando poderia ter permanecido com o nome de solteira, que é o seu nome verdadeiro, a sua identidade pessoal, a sua ancestralidade, enfim, o seu direito natural e constitucional de personalidade e, em decorrência, da dignidade humana.

Evandro Ferreira de Viana Bandeira, no artigo de doutrina antes citado, concorda que o nome faz parte do direito de personalidade, que pertence ao ex-marido, e não à mulher, e que o uso, pela mulher, do nome de casada, depois do divórcio, viola o direito de personalidade do ex-marido. Vejamos os termos do escoliasta:

A mulher não pode continuar mantendo um dos atributos da personalidade do homem com quem contraiu matrimônio, quando não mais existe o vínculo do casamento, porque com ele não mais pode ser identificada e, tampouco, com o núcleo familiar do ex-marido. Os apelidos de família que integram o nome do marido fazem parte da personalidade deste e não podem ser objeto de apropriação pela

mulher, quando não mais existe o vínculo matrimonial. O uso pela mulher do nome de casada, depois do divórcio, viola o direito de personalidade do ex-marido.

Tal posição já encontrava ressonância no âmbito pretoriano muito antes da edição da Lei nº 8.408, de 13.02.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei do Divórcio, como revela o venerando aresto proferido pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento dos Embargos Infringentes, na Apelação Cível 9.158, proclamando a tese colhida no voto vencedor, da lavra do Desembargador Marcelo Santiago Costa, do qual se destaca:

“Extinto o vínculo matrimonial, não mais se justifica a subsistência de um de seus efeitos, que é o uso, pela mulher, dos apelidos do marido, que ela assumiu com o casamento, juntamente com a condição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos de família”.

Prossegue o ínclito julgador:

“Se ela deixa de ter essa condição quando se divorcia, pela mesma razão deve deixar de usar o nome do marido, já que nada mais os une em termos de vinculação pelo casamento. Não se trata de aplicar-lhe uma sanção, mas, sim, de extrair do divórcio as suas naturais conseqüências.”

Arrematando:

“Há mais, porém. Se admitir que, após o divórcio, a mulher possa continuar com os apelidos do marido incorporados ao seu nome, tal como na constância do casamento, terá ela a possibilidade de transmiti-los a filhos que vier a ter com outro homem, e até usá-los depois de casar-se novamente. Nesta última hipótese, poderá compor o seu nome com os apelidos do ex-marido e do novo, transmitindo os do primeiro à prole do segundo casamento” (RT 553, p. 190).

Veja-se que a tese ora esposada é mais abrangente, isto é, concordamos que o nome é, efetivamente, um direito de personalidade, mas discordamos quanto ao fato de o uso do nome, pela ex-mulher, violar direito de personalidade apenas do ex-marido, porque, para nós, o adoção do nome do marido

pela mulher não ofende tão-somente o nome do ex-marido, mas, *principalmente, o nome de sua família, de sua estirpe, de sua ancestralidade, de sua origem, de sua personalidade, de sua procedência, de sua individualidade, de sua primitividade, de sua identidade, de sua dignidade humana*, que é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Antonio Cesar Lima da Fonseca (Rev. MP 37, p. 296) lembra que alguns sustentam que o nome é o “único direito realmente de personalidade, pois inerente à pessoa, à identificação pessoal e à cidadania”, pelo que um estranho ao grupo familiar não poderá adotar a mesma cidadania, sob pena de infringência ao artigo 1º, inciso II, que considera a cidadania um dos princípios fundamentais da República do Brasil, e ao artigo 5º, inciso X, que proíbe a violação à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Deve ser lembrado que o nome não pertence à ex-mulher ou ao seu ex-marido, mas, sim, a todo o *grupo familiar* dos divorciandos, como entidade, transcendendo, portanto, à mera individualidade. Adotar a origem de outrem, no caso, pela mulher, além de ilegal, é menosprezar dois grupos familiares: o primeiro, o grupo familiar da mulher, pois, ao não retornar ao nome de solteira, após o casamento, está renunciando à sua própria origem; o segundo, o grupo familiar do ex-marido, visto que está confiscando o passado, a ancestralidade, a filiação e a estirpe do ex-marido. E isso é, efetiva e inexoravelmente, inconstitucional.

Portanto, tendo em vista que o nome da família não pertence exclusivamente ao seu detentor, mas a toda a sua ancestralidade, não se pode conceber que a ex-mulher, após o divórcio, além de renunciar à origem, passe a fazer parte da origem de seu ex-marido, de sua personalidade, de sua procedência, de sua individualidade, de sua primitividade, de sua estirpe, de sua identidade, enfim, os divorciandos não podem renunciar ao direito indisponível do nome, *que faz parte da dignidade humana de seu grupo familiar*. Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário não pode confiscar a dignidade humana do grupo familiar do ex-marido, incorporando-a à ancestralidade da ex-mulher.

### Conclusões:

- 01) a mulher ou o homem, *ao casar-se*, não pode renunciar ao nome de origem, devendo, necessariamente, manter um dos nomes de seus pais e, querendo, poderá acrescer o nome de seu companheiro, sob pena de ofensa a três Leis Federais: artigo 240 do Código Civil; artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73 e artigo 40 da Lei nº 6.515/77, e, ainda, dissídio jurisprudencial;
- 02) da decisão que autoriza o casamento, quando, por exemplo, a mulher renuncia ao nome de origem, passando a adotar somente o nome do marido, cabe recurso de apelação (TJGRS) ou mandado de segurança (TJRJ);
- 03) a mulher (ou o homem), *ao divorciar-se*, não pode adotar o nome de seu ex-marido (ou ex-mulher), devendo retornar, em qualquer caso, ao nome de solteira (o), *não importando*: a) a culpa pela separação ou divórcio; b) se estão presentes um dos três incisos da Lei nº 8.408/92, que alterou o artigo 25 da Lei do Divórcio; c) ou, ainda, se houve acordo entre os divorciandos quanto à adoção do nome.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BANDEIRA, Evandro Ferreira de Viana. *O nome da mulher no divórcio*.  
Jornal da Síntese, 18. 1998.

\_\_\_\_. *Separação e divórcio*. 4.ed. São Paulo : LEUD. 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo : RT, 1988.

BRASIL. *Consolidação normativa da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do RGS*. V. 2, cap. VI, sec. I, nº 6.2.

BRASIL. *Diário da Justiça*. Porto Alegre : CORAG, 12.08.1998.

BRASIL. *Revista dos Tribunais*. 693. 1992.

BRASIL. *Revista dos Tribunais*. 758. 1998.

BRASIL. *Revista dos Tribunais*. 740. 1996.

BRASIL. *Diário da Justiça*. Porto Alegre : CORAG, 03.06.1997.

- BRASIL. *Revista Jurídica* 227. Rio de Janeiro : Imprensa Oficial. set. 1996.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e Separação*. 8.ed. São Paulo : RT, 1995.
- \_\_\_\_\_. *A Lei do divórcio na jurisprudência dos Tribunais*. São Paulo : RT, 1995.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 4.ed.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : Saraiva, 1995.
- FONSECA, Antônio Cesar Lima da. Anotações aos direitos de personalidade.  
In: *Revista do Ministério Público* n° 37. Porto Alegre : CORAG.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo : Saraiva, 1994. 2º v.
- NEGRÃO, Teotônio. *Código de Processo Civil – CPC*. 28.ed. São Paulo : Saraiva, 1997.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Direito de Família*. 1988, v. 5 e 6.
- WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 9.ed. São Paulo : RT, 1992, v.5 e 6.